

PROCESSO - A.I. Nº 019803.0060/02-5
RECORRENTE - OSCAR SALGADO – LATICÍNIOS OSCAR SALGADO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0125-01/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 09.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0347-11/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL, EM CASO DE PASSE FISCAL EM ABERTO, DE QUE A MERCADORIA FOI ENTREGUE NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo, apresentou defesa, em que é feita a transcrição do dispositivo regulamentar que cuida do Passe Fiscal. Ao fazer essa transcrição, o autuado demonstra conhecer a forma como a legislação baiana admite a prova de que a mercadoria não ficou no território estadual. A simples cópia do recibo de entrega da Nota Fiscal (“canhoto”) não é prova suficiente. Afastada a nulidade argüida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 20/11/2002, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontra em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. O Passe Fiscal refere-se à Nota Fiscal nº 987, de sua emissão, tendo como destinatária à empresa Fortaleza Representação e Comércio Ltda., estabelecida em Pernambuco. ICMS exigido: R\$ 1.636,33. Multa: 100%.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Neste Auto de Infração o autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal, estando este em aberto, fato que, em princípio, autoriza a presunção de que tivesse ocorrido sua entrega neste Estado.

O sujeito passivo apresentou defesa, na qual é feita a transcrição do dispositivo regulamentar que cuida do Passe Fiscal. Ao fazer essa transcrição, o autuado demonstra conhecer a forma como a legislação baiana admite a prova de que a mercadoria não ficou no território estadual. A simples cópia do recibo de entrega da Nota Fiscal (“canhoto”) não é prova suficiente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que nos casos de Passe Fiscal, somente a permanência da mercadoria no Estado, vincula o contribuinte ao fato gerador da obrigação tributária, e que, segundo a própria legislação baiana, se houver comprovação de entrega da mercadoria em outro Estado a presunção será considerada Improcedente.

Afirma que, além das provas juntadas com a defesa , posteriormente, através de petição fez juntar aos autos um documento da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, apesar da empresa já ter fechado desde 06/04/1999, conforme documento anexado.

Diz que a Decisão recorrida violou o princípio da ampla defesa ao deixar de apreciar este documento, motivo que enseja a nulidade do julgamento.

Em Parecer, a representante da PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que tendo em vista que as alegações do autuado não procedem pois os únicos documentos juntados pelo recorrente são cópias da nota fiscal e do canhoto de recebimento que por si só não faz prova da entrega.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente suscita uma preliminar de nulidade do julgamento proferido na primeira instância sob o fundamento de que o relator da 1^a JJF teria deixado de analisar um documento apresentado pelo defensor.

Ocorre que, o citado documento, se de fato chegou a ser encaminhado à INFRAZ, não foi anexado aos autos, o que torna impossível a manifestação do relator “*a quo*” sobre algo inexistente, haja vista que os únicos documentos anexados são cópias da Nota Fiscal e do canhoto de recebimento, além de cópia do contrato social do autuado, nada mais.

Afastada a preliminar de nulidade em face da inexistência do citado cerceamento à ampla defesa do contribuinte.

Quanto ao mérito o recorrente repete os mesmos argumentos já analisados no Acórdão recorrido, inovando apenas quando anexa um documento da SEFAZ Pernambuco, informado que a empresa destinatária da nota fiscal que originou o Passe Fiscal objeto desta autuação, encontra-se com suas atividades encerradas desde 06/04/1999.

Corroborando o entendimento já esposado pelos julgadores da 1^a JJF, bem como pela representante da PGE/PROFIS em seu Parecer de fl. 55, entendo que uma simples cópia do canhoto de recebimento, não faz prova da entrega da mercadoria em outra unidade da Federação, uma vez que não consta na nota fiscal nenhum carimbo de Posto Fiscal fora do Estado da Bahia e nem registro da nota fiscal no Livro de Registro de entrada da destinatária.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PGE/PROFIS e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido o Acórdão recorrido na sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019803.0060/02-5, lavrado contra OSCAR SALGADO – LATICÍNIOS OSCAR SALGADO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.636,33, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PGE/PROFIS